

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, endurecendo as Penas para os crimes de furto, roubo, peculato, corrupção passiva e ativa praticados contra vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em período de calamidade ou emergência pública.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, endurecendo as Penas para os crimes de furto, roubo, peculato, corrupção passiva e ativa praticados contra vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em período de calamidade ou emergência pública.
- Art. 2 O parágrafo 4° do Art. 155 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V:

| Art. 15: | 5 | | | | | |
|----------|---|------|------|------|------|--|
| §4° | | | | | | |

- V contra, voluntários, organizações sociais e demais organizações da iniciativa privada, que em período de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública, estejam realizando serviços de resgate e socorro às vítimas.
- Art. 3 O parágrafo 2°-A do Art. 157 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III:

| Art.157 | | |
|---------|-----------|--|
| §2°-A | ••••• | |

- III Se praticados contra, voluntários, organizações sociais e demais organizações da iniciativa privada, em período de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)
- Art. 4 O Art. 312 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do Art. 312-A, com a seguinte redação:







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

| Art.312 | |
|---------|---|
| | |
| | • |

Art.312-A - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, destinado à resgate e socorro em período de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Art. 5 – O Art. 317 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3° com a seguinte redação:

| Art. 317 | |
|----------|--|
| Art. 317 | |

§3° – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem que protele, adie, atrase, atrapalhe, embarace ou realize qualquer ação que possa retardar os resgates e serviços de socorro às vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Art. 6 – O Art. 333 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2° com a seguinte redação, remunerando-se o parágrafo único para §1°:

§2° – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ação que possa prejudicar os resgates e serviços de socorro às vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Art. 7 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão, objetiva endurecer o tratamento Penal para os crimes praticados contra as vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais; em período





Apresentação: 09/05/2024 14:01:55.793 - ME



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

de calamidade ou emergência pública. Tendo em vista que nos períodos supracitados os crimes cometidos contra os cidadãos que se encontram fragilizados são cada vez mais comuns.

No ano de 2024 os cidadãos do Estado do Rio Grande do Sul enfrentaram enchentes que destruíram boa parte dos municípios do Estado. Mais de 850 mil pessoas (844.673) foram impactadas pelas chuvas fortes que atingem o Rio Grande do Sul. Boletins da Defesa Civil revelam que 364 municípios foram atingidos pelas fortes chuvas na região, afetando quase 1 milhão de pessoas.

Desde o início das enchentes, a população local passou a conviver com diversos tipos de furto e roubo, criminosos passaram a transitar em áreas alagadas da Grande Porto Alegre para saquear casas que precisaram ser abandonadas devido às enchentes.

Em meio à tragédia que assola o Rio Grande do Sul, os criminosos locais aproveitaram para realizar crimes contra as vítimas das enchentes; forçando as forças de segurança à atuarem na tentativa de evitar delitos durante o período. Casos de saques, furtos e roubos foram registrados na Região Metropolitana na Capital e em municípios como Eldorado do Sul, São Leopoldo, Canoas e Novo Hamburgo.

Os crimes praticados durante o período das enchentes no Rio Grande do Sul são vários, destacam-se também os atos de servidores da Administração Pública no sentido de retardar e atrapalhar as ações de socorro e resgate às vítimas. Este projeto de lei visa endurecer as Penas para quem praticar as ações acimas citadas.

Pelos motivos acima expostos, pedimos aos deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



